



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**  
**Procuradoria da Dívida Ativa**  
**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

### **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

Negociação conjunta PGFN e RFB  
Empresa(s) em processo de recuperação judicial

**Processo SEI nº 19839.000174/2025-12**

**e-Processo nº 10265.125.882/2025-24**

A **União - Fazenda Nacional**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, nº 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pela **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**, nos termos do artigo 131, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e pela **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0058-87, com sede na Esplanada dos Ministérios, s/n, Bloco P, 7º andar, Zona Cívico- Administrativa - Brasília/DF, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional e Auditores-Fiscais da Receita Federal subscritores, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

**DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua da Consolação, 1.601, Andar 17, Conjunto 1701 – Parte, Consolação, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 01.301-100, inscrita no CNPJ/ME sob nº 03.476.811/0001-51; e

**DBZ ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua da Consolação, 1.601, Andar 17, Conjunto 1701 – Parte, Consolação, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 01.301-100, inscrita no CNPJ/ME sob nº 23.038.410/0001-27;

todas neste ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada(s) “Requerente(s)”.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional - CTN”), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no artigo 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, na Portaria PGFN 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, assim como na Portaria RFB 555, de 01 de julho de 2025.

## **CLÁUSULAS GERAIS**

### **1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação**

- 1.1. A Transação tem por finalidade a regularização de débitos inscritos ou passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”), bem como de débitos submetidos ao contencioso administrativo fiscal, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).
- 1.2. A Transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal abaixo identificado (“Dívida Transacionada”):
  - 1.2.1. Débitos denominados como “Dívida Transacionada - PGFN”:
    - 1.2.1.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I; e
    - 1.2.1.2. Débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sujeitos a contencioso administrativo fiscal e sejam



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

passíveis de inscrição em Dívida Ativa, desde que listados no Anexo II.

1.2.2. Débitos denominados como “Dívida Transacionada - RFB”:

1.2.2.1. Débitos não inscritos em Dívida Ativa, submetidos a contencioso administrativo fiscal, listados no Anexo III.

1.3. Os débitos listados no Anexo IV ficam excluídos do Acordo.

## **2. Dos litígios judiciais e administrativos**

2.1. A(s) Requerente(s) confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la pela via administrativa ou judicial, em ação presente ou futura.

2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI do artigo 202 do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas um débito específico.

2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desiste(m) das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea ‘c,’ do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (“Código de Processo Civil - CPC”).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários

2.1.2.1. Especificamente em relação aos processos judiciais 5016210-02.2020.4.03.6182, 0061823-72.2016.4.03.6182, 5023234-13.2022.4.03.6182, 0040109.56.2016.403.6182, 0014155-71.2017.4.03.6182 e 0020168-75.2019.5.04.0404 a(s) Requerente(s) deverão comprovar a desistência e a renúncia de que trata o *caput*, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2.1.2.2. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.

2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição do direito de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

2.2.2. A dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos nesta Transação.

2.2.3. Havendo débitos em aberto, isto é, sem garantias ou outra causa suspensiva da exigibilidade, não será expedida a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente.

### 3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

- 3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;
  - 3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e
  - 3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo; e
  - 3.1.4. Colaborar com o Juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no que se refere à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes.
- 3.2. A(s) Requerente(s) está(ão) ciente(s) e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:
- 3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
  - 3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam tanto à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à Receita Federal do Brasil conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;
  - 3.2.3. Autorizar o acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como da Receita Federal do Brasil as suas declarações e escritas fiscais;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

- 3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;
  - 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
  - 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
  - 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos administrativos e judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do *caput* do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC;
  - 3.2.8. Não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial; e
  - 3.2.9. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar no processo de recuperação judicial, a fim de noticiar a celebração da Transação.
- 3.3. A(s) Requerente(s) declara(m) que:
- 3.3.1. Não utiliza(m) pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

- 3.3.2. Não alienou(aram) ou onerou(aram) bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;
- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos, valores;
- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos nesta Transação;
- 3.3.5. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja(m) ou venha(m) a ser credora(s), de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autoriza(m) a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionadas às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.8. Concorde(m) que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do:
  - 3.3.8.1. Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Portal Regularize”), no caso da Dívida Transacionada - PGFN, e serão destinadas exclusivamente à Requerente que constar como titular



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”); ou

3.3.8.2. DTE – Domicílio Tributário Eletrônico (art. 40 da Portaria 555/2025) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no caso da Dívida Transacionada - RFB, e serão destinadas exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no sistema próprio.

3.3.9. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma dos itens anteriores aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

#### **4. Dos efeitos da Transação**

4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

4.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada - PGFN, a suspensão da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuram impedimento à certificação da regularidade fiscal.

4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-la(s) nas respectivas Certidões de Dívida Ativa (“CDAs”) ou nos sistemas de



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

controle dos débitos em fase administrativa, caso não conste(m) como devedora(s) principal(is).

## **5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão**

- 5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:
  - 5.1.1. Falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 9 (nove) alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
  - 5.1.2. Falta de pagamento de 1 (uma) a 5 (cinco) parcelas, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
  - 5.1.3. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), no processo de recuperação judicial e nos processos administrativos e judiciais relativo à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;
  - 5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
  - 5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
  - 5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);
  - 5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
  - 5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS");



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

- 5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;
- 5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 5.1.11. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utiliza(m) de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- 5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreu(ram) em fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou(aram) bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa;
- 5.1.14. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") para liquidação da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), em até 30 (trinta) dias contados da notificação; e



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

5.1.15. A extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial.

5.2. É vedada a desistência ou a rescisão unilateral da Transação pelas Partes.

5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) proceda(m) à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuência da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

5.3. A rescisão da Transação implicará:

5.3.1. Vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, deduzidos os valores pagos sem descontos;

5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada dos atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros;

5.3.4. A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência; e

5.3.5. Execução das garantias prestadas.

5.3.5.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, ("Plataforma Comprei") ou outra que a substituir.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de:

5.4.1.1. mensagem encaminhada pelo Portal Regularize, no caso da Dívida Transacionada - PGFN, e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”); ou

5.4.1.2. mensagem encaminhada pelo Portal e-CAC, no caso da Dívida Transacionada - RFB, e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no sistema próprio.

5.4.2. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma dos itens anteriores aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

5.4.3. Na hipótese de desistência ou rescisão unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize, para a Dívida Transacionada - PGFN, ou de sistema próprio, para a Dívida Transacionada - RFB.

5.5. A(s) Requerente(s) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

5.5.1. No caso da Dívida Transacionada - PGFN:



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

- 5.5.1.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.
- 5.5.1.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.
- 5.5.1.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 5.5.1.4. A(s) Requerente(s) serão notificadas da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
  - 5.5.1.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 5.5.1.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
- 5.5.1.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irrisignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

- 5.5.1.7. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor, e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.
- 5.5.1.8. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.5.1.9. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.
- 5.5.2. No caso da Dívida Transacionada - RFB:
  - 5.5.2.1. A impugnação deverá ser apresentada por meio do Portal e-CAC e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.
  - 5.5.2.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo DTE, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.
  - 5.5.2.3. A impugnação será apreciada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observado o disposto na Portaria RFB nº 555, de 01 de julho de 2025, ou outra que a substituir.
  - 5.5.2.4. A(s) Requerente(s) serão notificadas da decisão por meio do seu DTE, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
  - 5.5.2.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo seu DTE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

- 5.5.2.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pela autoridade superior, observadas as disposições da Portaria RFB nº 555, de 01 de julho de 2025, ou outra que a substituir.
- 5.5.2.7. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irrisignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 5.5.2.8. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor, e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.
- 5.5.2.9. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.5.2.10. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

## **CLÁUSULAS ESPECÍFICAS**

### **6. Do processo de recuperação judicial**

- 6.1. A(s) Requerente(s) estão em processo de recuperação judicial, submetido à apreciação do Poder Judiciário nos autos do processo nº 1041702-60.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências do Foro Central de São Paulo/SP.

### **7. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada**



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

7.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na presunção de irrecuperabilidade prevista no artigo 11, parágrafo 5º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, bem como na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por elas ou por terceiros à Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

## **7.2. Concessão de descontos**

7.2.1. Concede-se o desconto máximo de 70% (setenta por cento) para a Dívida Transacionada - PGFN, calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

7.2.2. Concede-se o desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) para a Dívida Transacionada - RFB, calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

## **7.3. Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN")**

7.3.1. Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN"), para amortização da Dívida Transacionada, respeitados os seguintes percentuais:

7.3.1.1. até 70% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada - PGFN de natureza previdenciária ("Dívida Transacionada - PGFN - Previdenciária");

7.3.1.2. até 70% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada - PGFN de natureza não-previdenciária ("Dívida Transacionada - PGFN - Demais Débitos");



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

- 7.3.1.3. até 70% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada - RFB de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - RFB - Previdenciária”); e
- 7.3.1.4. até 70% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada - RFB de natureza não-previdenciária (“Dívida Transacionada - RFB - Demais Débitos”).
- 7.3.2. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão superar o valor de R\$ 1.070.981.570,85, o qual foi objeto de certificação por profissional contábil, em etapa prévia à celebração da Transação.
- 7.3.3. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente a Dívida Transacionada - PGFN - Previdenciária, a Dívida Transacionada - PGFN - Demais Débitos, a Dívida Transacionada - RFB - Previdenciária e a Dívida Transacionada - RFB - Demais Débitos.
- 7.3.4. A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, sob pena de homologação tácita.
  - 7.3.4.1. As garantias vinculadas à Transação devem ser mantidas até a confirmação dos créditos de PF/BCN e integral quitação da Transação.
- 7.3.5. A(s) Requerentes(s) declara(m) que os montantes de PF/BCN constantes no relatório que subsidiou a Transação existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

- 7.3.6. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes de PF/BCN utilizados, por 5 (cinco) anos ou até a liquidação integral da Transação, o que acontecer depois.
- 7.3.7. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a promover a baixa dos montantes de PF/BCN utilizados nos livros e escriturações contábeis próprias, assim como no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).
- 7.3.8. A(s) Requerente(s) com valores de PF/BCN utilizados na Transação obriga(m)-se a manter o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

#### **7.4. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente**

- 7.4.1. No caso da Dívida Transacionada - PGFN:
  - 7.4.1.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - PGFN - Previdenciária será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais consecutivas e lineares.
  - 7.4.1.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - PGFN - Demais Débitos será adimplido em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais consecutivas e lineares.
  - 7.4.1.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - PGFN - Previdenciária e da Dívida Transacionada - PGFN - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

7.4.1.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“Selic”) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

7.4.1.4.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.

7.4.1.5. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”) emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.

7.4.1.5.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.

7.4.1.5.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

7.4.2. No caso da Dívida Transacionada - RFB:

7.4.2.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - RFB - Previdenciária será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais consecutivas e lineares.

7.4.2.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - RFB - Demais Débitos será adimplido em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais consecutivas e lineares.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

- 7.4.2.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - RFB - Previdenciária e da Dívida Transacionada - RFB - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.
- 7.4.2.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
- 7.4.2.5. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.
- 7.4.2.6. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela(s) Requerente(s), com utilização do código de receita 6070.
- 7.4.2.6.1. O cálculo dos valores para emissão das guias DARF será de exclusiva responsabilidade da(s) Requerente(s) e deve levar em consideração, as concessões e índices de atualização previstos neste Acordo;
- 7.4.2.6.2. Eventuais diferenças entre os valores calculados pela(s) Requerente(s) e os obtidos quando da operacionalização da



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

conta de transação serão diluídas ao longo das parcelas vincendas.

7.4.2.6.3. Caso seja desenvolvido sistema para acompanhamento de transações no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, os saldos remanescentes da Dívida Transacionada - RFB serão migrados ao respectivo sistema.

7.4.2.7. A primeira prestação vencerá no último dia do mês de assinatura do Acordo.

## **7.5. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior**

7.5.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem crescente, até o limite do saldo devedor.

7.5.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

## **7.6. Depósitos judiciais**

7.6.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados ao respectivo débito, sem descontos.

7.6.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

7.6.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação o débito que



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

7.6.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

## **7.7. Precatórios federais e outros Créditos**

7.7.1. Créditos que a(s) Requerentes possua(m) ou venha(m) a possuir contra a Fazenda Nacional, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

7.7.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") eventualmente autorizados, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

7.7.2. Créditos que a(s) Requerentes possua(m) ou venha(m) a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros sejam efetivamente disponibilizados.

## **8. Das garantias**



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

8.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.

8.2. A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos:

8.2.1. 4 (quatro) apólices de seguro garantia, segurando o valor de R\$ 142.569.500,07, a seguir descritas:

8.2.1.1. Apólice de Seguro Garantia nº 017412024000107750142252, emitida por BMG SEGUROS SA, com vigência de 03/01/2025 a 03/01/2030, apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 5002380-66.2020.403.6182, garantindo a CDA nº 80 2 20 006868-45, no valor atualizado de R\$ 42.107.025,62.

8.2.1.2. Apólice de Seguro Garantia nº 046692022100107750025872, emitida por Fairfax Brasil Seguros S/A, com vigência de 23/09/2022 a 23/09/2027, apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 0028544-95.2016.403.6182, garantindo as CDAs nº 80.6.16.006893-23 e nº 80.7.16.003178-65, no valor atualizado de R\$ 94.998.747,42.

8.2.1.3. Apólice de Seguro Garantia nº 046692021100107750019858, emitida por Fairfax Brasil Seguros S/A, com vigência de 26/07/2021 a 26/07/2026, apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 0026898-84.2015.403.6182, garantindo as CDAs nº 80.6.15.003251-09, 80 2 15 001206-05 e 80 2 15 001207-96, no valor atualizado de R\$ 1.553.648,78.

8.2.1.4. Apólice de Seguro Garantia nº 046692022100107750027941, emitida por Fairfax Brasil Seguros S/A, com vigência de 07/02/2023 a 07/02/2028, apresentada nos autos da Execução Fiscal nº



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

0031982-37.2013.403.6182, garantindo as CDAs nº 80.7.13.004203-85 e nº 80.6.13.011039-63, no valor atualizado de R\$ 3.910.078,25.

8.2.2. 8 (oito) imóveis, de propriedade da Requerente DBZ ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA (23.038.410/0001-27), avaliados em R\$ 34.452.252,00, a seguir detalhados:

8.2.2.1. Imóvel Urbano situado na Avenida Lins de Vasconcelos, 733 - Cambuci - São Paulo - SP - Cep 01537-000, matriculado sob o nº 155.616 no 6º CRI de São Paulo-SP, avaliado em R\$ 2.900.000,00.

8.2.2.2. Imóvel Urbano - Comercial - Praça Morro do Chapéu, 409 - Jardim Brasil - São Paulo - SP - Cep 02221-130, matriculado sob o nº 43.427 no 15º CRI de São Paulo-SP, avaliado em R\$ 2.136.000,00.

8.2.2.3. Imóvel Urbano - Comercial - Rua Sinharinha Frota, 494 - Centro - Capivari - SP - Cep 13360-000, matriculado sob o nº 26.058 no CRI de Capivari-SP, avaliado em R\$ 2.957.000,00.

8.2.2.4. Imóvel Urbano - Comercial - Avenida Pastor Cícero Canuto de Lima, 463 - Jardim Caguassu - São Paulo - SP - Cep 03901-000, matriculado sob o nº 312.356 no 9º CRI de São Paulo-SP, avaliado em R\$ 5.196.252,00.

8.2.2.5. Imóvel Urbano - Comercial - Avenida Benedicto Castilho de Andrade, 805 - Parque Residencial Eloy Chaves - Jundiaí - SP - Cep 13212-070, matriculado sob o nº 51.009 no 2º CRI de Jundiaí-SP, avaliado em R\$ 4.854.000,00.

8.2.2.6. Imóvel Urbano - Comercial - Avenida José Maria Marques de Oliveira, 520 - Vila Norma - Salto - SP - Cep 13327-300, matriculado sob os nºs 26.355 e 27.512 no CRI de Salto-SP, avaliado em R\$ 2.454.000,00.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

8.2.2.7. Imóvel Urbano - Comercial - Avenida Benedito Storani, 525 - Jardim Emília - Vinhedo - SP - Cep 13280-001, matriculado sob o nº 23.951 no CRI de Vinhedo-SP, avaliado em R\$ 6.246.000,00.

8.2.2.8. Imóvel Urbano - Comercial - Avenida Marte, 466 - Alphaville - Santana de Parnaíba - SP - Cep 06541-005, matriculado sob o nº 80.765 no CRI de Barueri-SP, avaliado em R\$ 7.709.000,00.

8.3. No prazo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura do Acordo, a(s) Requerente(s) se compromete(m) a apresentar decisão judicial proferida pelo juízo da recuperação judicial autorizando a oneração das garantias especificadas no item 8.2.2., em conformidade com o art. 66 da Lei 11.101/2005.

8.3.1. Em caso de não obtenção da decisão judicial especificada no item 8.3., a(s) Requerente(s) se compromete(m) a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outras garantias de valor equivalente às especificadas no item 8.2.2., preferencialmente seguro garantia para negociação administrativa.

8.4. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão judicial mencionada no item 8.3, a(s) Requerente(s) se compromete(m) a formalizar as garantias especificadas no item 8.2.2. mediante a constituição de hipoteca dos imóveis em favor da União, por instrumento público.

8.4.1. A(s) Requerente(s) deve(m) apresentar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 60 dias da publicação da decisão judicial mencionada no item 8.3, por meio do serviço *“comprovação de cumprimento das obrigações”*, disponibilizado no Portal Regularize (caminho *“outros serviços de negociação”*, *“negociação individual - comprovante do cumprimento das obrigações”*), os documentos comprobatórios do cumprimento da formalização da garantia, notadamente as matrículas atualizadas dos imóveis com a hipoteca em favor da União devidamente registrada, assim como



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

anexar uma cópia destes documentos no Processo 10265.125.882/2025-24 da RFB.

8.4.2. Todas as custas, despesas e emolumentos decorrentes da formalização da garantia serão suportados pela(s) Requerente(s).

8.5. No prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do Acordo, a(s) Requerente(s) se compromete(m) a juntar os endossos das apólices especificadas nos itens 8.2.1.2, 8.2.1.3 e 8.2.1.4 nos autos das execuções fiscais nº 0028544-95.2016.403.6182, nº 0026898-84.2015.403.6182 e nº 0031982-37.2013.403.6182.

8.6. Os seguros garantia listados nos itens 8.2.1.1 a 8.2.1.4 deverão ser mantidos e renovados até a integral liquidação da Transação, momento em que poderão ser liberados, mediante concordância da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos autos das respectivas execuções fiscais.

8.7. Em caso de perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação, a(s) Requerente(s) se compromete(m) a promover a substituição ou o reforço da garantia, mediante prévia anuência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8.7.1. Entende-se por significativa a redução igual ou superior a 25% do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação.

8.7.2. O compromisso de substituição ou reforço da garantia fica dispensado, na hipótese de todos os bens e direitos da(s) Requerente(s) estarem vinculados ao plano de recuperação judicial.

## **9. Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia**



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

9.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela(s) Requerente(s), mediante anuência prévia e expressa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

9.1.1. A anuência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.

9.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil ("CPC") ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.

9.2. A(s) Requerente(s) anui(em) com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.

9.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

## **10. Do distrato de negociações anteriores**

10.1. As Partes concordam com o encerramento das contas de parcelamento ou transações atualmente vigentes, identificadas pelos números 10546325, 10546508, 11662130, 11662189 e 12840292 para reconsolidação nos termos deste Acordo.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**  
**Procuradoria da Dívida Ativa**  
**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

11. A formalização da Transação:
  - 11.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;
  - 11.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;
  - 11.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário;
  - 11.4. Constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelas Requerentes, da dívida Transacionada;
  - 11.5. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
12. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.
  - 12.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
13. O Acordo relativo à Dívida Transacionada - PGFN foi autorizado de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº 19839.000174/2025-12.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

14. O Acordo relativo à Dívida Transacionada - RFB foi autorizado de acordo com as alçadas previstas no inciso II do § 1º artigo 35 da Portaria RFB nº 555, de 01 de julho de 2025, conforme registro no e-processo nº 10265.125.882/2025-24.
15. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo-SP para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
16. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, sendo considerados definitivos aqueles fixados no momento da consolidação e operacionalização das contas de transação nos respectivos sistemas.
17. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, para a Dívida Transacionada - PGFN, e da Portaria RFB nº 555, de 01 de julho de 2025, para a Dívida Transacionada - RFB.

## **ANEXOS**

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;

II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sob contencioso administrativo fiscal e sejam passíveis de inscrição em Dívida Ativa;

III - Listagem dos débitos não inscritos em Dívida Ativa, submetidos a contencioso administrativo fiscal;

IV - Listagem dos processos em contencioso administrativo excluídos da Transação, com indicação das respectivas situações;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Dívida Ativa  
Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários

V - Plano de pagamento;

VI - Garantias.

## DATA E ASSINATURAS

São Paulo, 16 de outubro de 2025.



**LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA**

**Procuradora da Fazenda Nacional**



Documento assinado digitalmente  
ANA CAROLINA BARROS VASQUES  
Data: 05/11/2025 10:45:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ANA CAROLINA BARROS VASQUES**

**Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região**

JOAO GUILHERME DE  
MOURA ROCHA PARENTE  
MUNIZ: [REDACTED]

Assinado de forma digital por JOAO  
GUILHERME DE MOURA ROCHA  
PARENTE MUNIZ: [REDACTED]  
Dados: 2025.11.05 20:31:45 -03'00

**JOÃO GUILHERME MUNIZ**

**Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região**



**MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA**

**Coordenadora-Geral de Negociação**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação



Documento assinado digitalmente

JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Data: 14/11/2025 06:39:24-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET**

**Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e FGTS**



---

**RICARDO PERES MARTINS**

**Auditor Fiscal da Receita Federal Do Brasil**



---

**CRISTINA MIDORI OGASAWARA**

**Auditora Fiscal da Receita Federal Do Brasil**



---

**JULIANA DE ALMEIDA MELO**

**Chefe da Equipe Nacional de Transação do Crédito Tributário**



---

**GRECO OUTEIRO DE FARIA**

**Delegado da Delegacia da Receita Federal/RJ1**

---

**GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE**

**Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal do Brasil**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários

**DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA**

**CNPJ 03.476.811/0001-51**

**DBZ ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**CNPJ 23.038.410/0001-27**

**ANEXO I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação**

- |                   |                   |                   |
|-------------------|-------------------|-------------------|
| 1. 8021500120605  | 17. 8042235882495 | 33. 8042455438845 |
| 2. 8021500120796  | 18. 8042235882576 | 34. 8042457095295 |
| 3. 8022000686845  | 19. 8042235882657 | 35. 8042457125704 |
| 4. 8051801124245  | 20. 8042235882738 | 36. 8042457125895 |
| 5. 8052402716988  | 21. 8042235882819 | 37. 8042457125976 |
| 6. 8052402718336  | 22. 8042235882908 | 38. 8042457126000 |
| 7. 8052402718417  | 23. 8042235883033 | 39. 8042457126190 |
| 8. 8052402718506  | 24. 8042235883114 | 40. 8042457126271 |
| 9. 8061203734837  | 25. 8042432393047 | 41. 8042457126352 |
| 10. 8061301103963 | 26. 8042455438179 | 42. 8042457126433 |
| 11. 8061500325109 | 27. 8042455438250 | 43. 8042457131860 |
| 12. 8061600689323 | 28. 8042455438330 | 44. 8042457131941 |
| 13. 8062411344475 | 29. 8042455438411 | 45. 8042457132085 |
| 14. 8071201522210 | 30. 8042455438500 | 46. 8042457132166 |
| 15. 8071300420385 | 31. 8042455438683 | 47. 8042457132247 |
| 16. 8071600317865 | 32. 8042455438764 | 48. 8042457132328 |



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários

49. 8042457132409	55. 8042581327216	61. 8042581908022
50. 8042457132590	56. 8042581327305	62. 8042581908103
51. 8042462361879	57. 8042581327488	63. 8042581908294
52. 8042581326910	58. 8042581327569	64. 8042581908375
53. 8042581327054	59. 8042581907808	65. 8042581908456
54. 8042581327135	60. 8042581907999	

**ANEXO II** - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sob contencioso administrativo fiscal e sejam passíveis de inscrição em Dívida Ativa

Não há débitos nessa situação.

**ANEXO III** - Listagem dos débitos não inscritos em Dívida Ativa, submetidos a contencioso administrativo fiscal

Ref.	Processo de Débito / Processo Auto de Infração	Processo de Crédito / Contencioso Adm (DRJ/CARF)	Processo de Crédito / Contencioso Adm (DRJ/CARF)
1.	10314.725621/2014-23	10314.725621/2014-23	10314.725621/2014-23
2.	10880.650815/2019-48	10880.995195/2019-73	10880.995195/2019-73
3.	10880.650816/2019-92	10880.995197/2019-62	10880.995197/2019-62



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários

4.	10880.666392/2024-45	10880.654269/2024-81	
5.	10880.666394/2024-34	10880.654269/2024-81	
6.	10880.666395/2024-89	10880.654269/2024-81	
7.	10880.666396/2024-23	10880.654269/2024-81	
8.	10880.666397/2024-78	10880.654269/2024-81	10880.654269/2024-81
9.	10880.666399/2024-67	10880.654269/2024-81	
10.	10880.666401/2024-06	10880.654269/2024-81	
11.	10880.666402/2024-42	10880.654269/2024-81	
12.	10880.666406/2024-21	10880.654269/2024-81	
13.	10880.666389/2024-21	10880.654268/2024-37	
14.	10880.666390/2024-56	10880.654268/2024-37	10880.654268/2024-37
15.	10880.666391/2024-09	10880.654268/2024-37	



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

16.	10880.666393/2024-90	10880.654268/2024-37	
17.	10880.666398/2024-12	10880.654268/2024-37	
18.	10880.666400/2024-53	10880.654268/2024-37	
19.	10880.666403/2024-97	10880.654268/2024-37	
20.	10880.666405/2024-86	10880.654268/2024-37	
21.	10880.925247/2024-10	10880.904403/2024-09	
22.	10880.925248/2024-56	10880.904403/2024-09	
23.	10880.925249/2024-09	10880.904403/2024-09	10880.904403/2024-09
24.	10880.925250/2024-25	10880.904403/2024-09	
25.	10880.925251/2024-70	10880.904403/2024-09	
26.	10880.925252/2024-14	10880.904403/2024-09	
27.	10880.905772/2023-20	10880.901150/2023-22	10880.901150/2023-22



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários

28.	10880.905777/2023-52	10880.901150/2023-22	
29.	10880.905778/2023-05	10880.901150/2023-22	
30.	10880.905780/2023-76	10880.901150/2023-22	
31.	10880.905781/2023-11	10880.901150/2023-22	
32.	10880.982024/2024-41	10880.977900/2024-18	
33.	10880.982026/2024-31	10880.977900/2024-18	
34.	10880.982028/2024-20	10880.977900/2024-18	10880.977900/2024-18
35.	10880.982029/2024-74	10880.977900/2024-18	
36.	10880.982031/2024-43	10880.977900/2024-18	
37.	10880.982022/2024-52	10880.977899/2024-21	
38.	10880.982023/2024-05	10880.977899/2024-21	10880.977899/2024-21
39.	10880.982030/2024-07	10880.977899/2024-21	



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários

40.	10880.905110/2023-50	10880.901151/2023-77	10880.901151/2023-77
41.	10880.905771/2023-85	10880.901151/2023-77	
42.	10880.944566/2020-92	10880.941922/2020-16	10880.941922/2020-16
43.	10880.944567/2020-37	10880.941922/2020-16	
44.	10880.905769/2023-14	10880.901149/2023-06	10880.901149/2023-06
45.	10880.905770/2023-31	10880.901149/2023-06	
46.	10880.982025/2024-96	10880.977901/2024-62	10880.977901/2024-62
47.	10880.982027/2024-85	10880.977901/2024-62	
48.	16327.683925/2025-04	16327.678.613/2025-71	16327.678.613/2025-71
49.	16327.683926/2025-41	16327.678.613/2025-71	
50.	10880.666404/2024-31	10880.654272/2024-03	10880.654272/2024-03
51.	10880.736064/2023-32	10880.736.064/2023-32	10880.736.064/2023-32



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários

52.	10880.740835/2025-58	13868.741.565/2023-97	13868.741.565/2023-97
53.	10880.925419/2018-07	10880.920858/2018-15	10880.920858/2018-15
54.	10880.982021/2024-16	10880.977898/2024-87	10880.977898/2024-87
55.	11038.720006/2024-71	11038.720.006/2024-71	11038.720.006/2024-71
56.	13074.747518/2025-55	13868.742.005/2023-50	13868.742.005/2023-50
57.	13074.747604/2025-68	13868.738.749/2023-70	13868.738.749/2023-70
58.	13074.747614/2025-01	13868.741.616/2023-81	13868.741.616/2023-81
59.	13074.747658/2025-23	13868.741.543/2023-27	13868.741.543/2023-27
60.	13074.748466/2025-34	13868.741.614/2023-91	13868.741.614/2023-91
61.	13868.741714/2023-18	19613.724.291/2025-10	19613.724.291/2025-10
62.	13868.741715/2023-62	19613.724.292/2025-56	19613.724.292/2025-56
63.	13868.741716/2023-15	19613.724.290/2025-67	19613.724.290/2025-67



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

64.	13868.742001/2023-71	19613.724.294/2025-45	19613.724.294/2025-45
65.	13868.742002/2023-16	19613.724.295/2025-90	19613.724.295/2025-90
66.	13868.742004/2023-13	19613.724.293/2025-09	19613.724.293/2025-09
67.	13868.742102/2023-42	19613.724.296/2025-34	19613.724.296/2025-34
68.	15746.720453/2021-42	15746.720453/2021-42	15746.720453/2021-42
69.	15746.721348/2021-21	15746.721348/2021-21	15746.721348/2021-21
70.	15746.727807/2022-61	15746.727807/2022-61	15746.727807/2022-61
71.	16327.907972/2024-60	16327-907.971/2024-15	16327-907.971/2024-15
72.	18186.724835/2017-40	18186.724835/2017-40	18186.724835/2017-40
73.	19515.720072/2019-13	19515.720072/2019-13	19515.720072/2019-13
74.	19515.720225/2017-61	19515.720225/2017-61	19515.720225/2017-61
75.	19613.722481/2025-94	13868.738.755/2023-27	13868.738.755/2023-27



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

76.	19613.722482/2025-39	13868.738.757/2023-16	13868.738.757/2023-16
77.	19613.722483/2025-83	13868.738.759/2023-13	13868.738.759/2023-13
78.	19613.722484/2025-28	13868.741.588/2023-00	13868.741.588/2023-00
79.	19613.722486/2025-17	13868.741.590/2023-71	13868.741.590/2023-71
80.	19613.722487/2025-61	13868.742.073/2023-19	13868.742.073/2023-19
81.	19613.722488/2025-14	13868.742.074/2023-63	13868.742.074/2023-63
82.	19613.722489/2025-51	13868.742.076/2023-52	13868.742.076/2023-52
83.	19613.722490/2025-85	13868.742.093/2023-90	13868.742.093/2023-90
84.	19613.722491/2025-20	13868.742.095/2023-89	13868.742.095/2023-89
85.	19613.723003/2025-00	13868.738.758/2023-61	13868.738.758/2023-61
86.	19613.723004/2025-46	13868.741.570/2023-08	13868.741.570/2023-08
87.	19613.723005/2025-91	13868.741.587/2023-57	13868.741.587/2023-57



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

88.	19613.723006/2025-35	13868.741.591/2023-15	13868.741.591/2023-15
89.	19613.723007/2025-80	13868.741.592/2023-60	13868.741.592/2023-60
90.	19613.723008/2025-24	13868.741.612/2023-01	13868.741.612/2023-01
91.	19613.723009/2025-79	13868.741.710/2023-30	13868.741.710/2023-30
92.	19613.723010/2025-01	13868.741.713/2023-73	13868.741.713/2023-73
93.	19613.723011/2025-48	13868.742.096/2023-23	13868.742.096/2023-23
94.	19613.723012/2025-92	13868.742.097/2023-78	13868.742.097/2023-78
95.	19613.723013/2025-37	13868.742.098/2023-12	13868.742.098/2023-12
96.	19613.723014/2025-81	13868.742.100/2023-53	13868.742.100/2023-53
97.	19613.723015/2025-26	13868.742.101/2023-06	13868.742.101/2023-06
98.	19613.725281/2025-93	19613.724.088/2025-35	19613.724.088/2025-35
99.	19613.725282/2025-38	19613.724.089/2025-80	19613.724.089/2025-80



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários

100.	19613.725283/2025-82	19613.724.090/2025-12	19613.724.090/2025-12
101.	19613.725284/2025-27	19613.724.091/2025-59	19613.724.091/2025-59
102.	19613.725285/2025-71	19613.724.092/2025-01	19613.724.092/2025-01
103.	19613.725286/2025-16	19613.724.093/2025-48	19613.724.093/2025-48

**ANEXO IV** - Listagem dos processos em contencioso administrativo excluídos da Transação, com indicação das respectivas situações

1. Processo administrativo nº 18220.721766/2022-16, em contencioso administrativo: não será objeto de negociação.
2. Processo administrativo nº 19515.720072/2019-13, em contencioso administrativo: será objeto de negociação parcial.
3. Processo administrativo nº 10314.725621/2014-23, em contencioso administrativo: será objeto de negociação parcial, mediante inclusão do saldo devedor após trânsito em julgado administrativo e liquidação do acórdão proferido pelo CARF.

**ANEXO V** - Plano de pagamento

**Demais**

Período	Parcelas	%Dívida
Faixa 1	1 a 84 (lineares)	100%



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários

### Previdenciário

Período	Parcelas	%Dívida
Faixa 1	1 a 60 (lineares)	100%

### ANEXO VI - Garantias

1. Apólice de Seguro Garantia nº 017412024000107750142252, emitida por BMG SEGUROS SA, com vigência de 03/01/2025 a 03/01/2030, apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 5002380-66.2020.403.6182, garantindo a CDA nº 80 2 20 006868-45, no valor atualizado de R\$ 42.107.025,62.
2. Apólice de Seguro Garantia nº 046692022100107750025872, emitida por Fairfax Brasil Seguros S/A, com vigência de 23/09/2022 a 23/09/2027, apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 0028544-95.2016.403.6182, garantindo as CDAs nº 80.6.16.006893-23 e nº 80.7.16.003178-65, no valor atualizado de R\$ 94.998.747,42.
3. Apólice de Seguro Garantia nº 046692021100107750019858, emitida por Fairfax Brasil Seguros S/A, com vigência de 26/07/2021 a 26/07/2026, apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 0026898-84.2015.403.6182, garantindo as CDAs nº 80.6.15.003251-09, 80 2 15 001206-05 e 80 2 15 001207-96, no valor atualizado de R\$ 1.553.648,78.
4. Apólice de Seguro Garantia nº 046692022100107750027941, emitida por Fairfax Brasil Seguros S/A, com vigência de 07/02/2023 a 07/02/2028, apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 0031982-37.2013.403.6182, garantindo as CDAs nº 80.7.13.004203-85 e nº 80.6.13.011039-63, no valor atualizado de R\$ 3.910.078,25.
5. Imóvel Urbano situado na Avenida Lins de Vasconcelos, 733 - Cambuci - São Paulo - SP - Cep 01537-000, matriculado sob o nº 155.616 no 6º CRI de São Paulo-SP, avaliado em R\$ 2.900.000,00.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários**

6. Imóvel Urbano - Comercial - Praça Morro do Chapéu, 409 - Jardim Brasil - São Paulo - SP - Cep 02221-130, matriculado sob o nº 43.427 no 15º CRI de São Paulo-SP, avaliado em R\$ 2.136.000,00.
7. Imóvel Urbano - Comercial - Rua Sinharinha Frota, 494 - Centro - Capivari - SP - Cep 13360-000, matriculado sob o nº 26.058 no CRI de Capivari-SP, avaliado em R\$ 2.957.000,00.
8. Imóvel Urbano - Comercial - Avenida Pastor Cícero Canuto de Lima, 463 – Jardim Caguassu - São Paulo - SP - Cep 03901- 000, matriculado sob o nº 312.356 no 9º CRI de São Paulo-SP, avaliado em R\$ 5.196.252,00.
9. Imóvel Urbano - Comercial - Avenida Benedito Castilho de Andrade, 805 - Parque Residencial Eloy Chaves - Jundiaí - SP - Cep 13212-070, matriculado sob o nº 51.009 no 2º CRI de Jundiaí-SP, avaliado em R\$ 4.854.000,00.
10. Imóvel Urbano - Comercial - Avenida José Maria Marques de Oliveira, 520 - Vila Norma - Salto - SP - Cep 13327-300, matriculado sob os nºs 26.355 e 27.512 no CRI de Salto-SP, avaliado em R\$ 2.454.000,00.
11. Imóvel Urbano - Comercial - Avenida Benedito Storani, 525 - Jardim Emília - Vinhedo - SP - Cep 13280-001, matriculado sob o nº 23.951 no CRI de Vinhedo-SP, avaliado em R\$ 6.246.000,00.
12. Imóvel Urbano - Comercial - Avenida Marte, 466 - Alphaville - Santana de Parnaíba - SP - Cep 06541-005, matriculado sob o nº 80.765 no CRI de Barueri-SP, avaliado em R\$ 7.709.000,00.